



Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 32/2014



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDÊNCIAIS
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 32/2014

Sexta-feira, 10 de outubro de 2014

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.407 de 06 de outubro de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE

DOE Nº 11.408 de 07 de outubro de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.409 de 08 de outubro de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.410 de 09 de outubro de 2014

Decreto nº 8.517 de 08 de outubro de 2014 - Regulamenta a Lei Estadual nº 2.840, de 08 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a doação e a venda de áreas de domínio da administração pública direta e indireta, para fins de regularização fundiária de interesse social, e dá outras providências.

DOE Nº 11.411 de 10 de outubro de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

METAS. DOU de 07.10.2014, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à CEAGESP para que encaminhe ao TCU o plano de ação de médio e longo prazos para as unidades de armazenagem e entrepostagem, contendo metas individualizadas para cada unidade (item 1.7.1, TC-030.291/2013-5, Acórdão nº 5.637/2014-1ª Câmara).



CONSÓRCIOS, LICITAÇÕES e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 07.10.2014, S. 1, p.

110. Ementa: determinação ao Departamento de Gestão Interna da Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte para que: a) em licitações, ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame, o que não foi observado no âmbito de um pregão eletrônico; b) em licitações que envolvam expressivo volume de recursos, realize parcelamento do objeto em tantos lotes quantos possíveis, de forma a maximizar a competição e a eficiência econômica na contratação, o que não ocorreu no âmbito de um pregão eletrônico, contrariando o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; c) em procedimentos licitatórios, em especial os que envolvam expressivo volume de recursos, permita a participação de consórcios, exceto quando se demonstre e justifique que seja técnica ou economicamente inviável, em atenção ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.9.1.1 a 1.9.1.3, TC-029.240/2011-5, Acórdão nº 5.641/2014-1ª Câmara).

REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 07.10.2014, S. 1, p. 118.

Ementa: determinação ao Ministério do Meio Ambiente para que, na condição de gerenciador da ata de registro de preços decorrente de pregão eletrônico, informe aos órgãos e entidades que porventura tenham aderido ao referido registro de preços sobre as renegociações dos valores registrados que ajustou com a empresa fornecedora (item 9.2, TC-041.613/2012-0, Acórdão nº 5.681/2014-1ª Câmara).

CONVÊNIOS. DOU de 08.10.2014, S. 1, p. 151.

Ementa: recomendação à SPPE/MTE no sentido de que, a fim de garantir maior transparência aos processos de distribuição dos recursos do PLANSINE, seja confeccionada memória de cálculo detalhada, que explicita os critérios e variáveis considerados para alocação dos recursos disponíveis para o programa entre os diversos convenientes (item 9.7, TC-000.654/2011-6, Acórdão nº 5.238/2014-2ª Câmara).

SICRO. DOU de 09.10.2014, S. 1, p. 85.

Ementa: determinação ao DNIT para que ajuste o seu grupo de informantes, tendo em vista que, em razão do volume de insumos utilizados nas obras do DNIT, os preços coletados devem ser aqueles praticados, preferencialmente, pelos fabricantes. Em localidades em que não existem fabricantes, ou que o preço é muito elevado em relação a outras praças, necessário se faz avaliar o que se mostra mais rentável para o construtor, se a aquisição nos comércios ou representantes locais, ou a aquisição diretamente de fábrica, com acréscimo das parcelas de frete, devendo ser considerado pelo SICRO o preço mais vantajoso para a administração, constando, em cada caso, os elementos que fundamentaram a escolha de um preço em detrimento do outro, encaminhando-se o resultado da avaliação no prazo de noventa dias, em alinhamento com as disposições do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e dos Acórdãos nºs 1.692/2007, 98/2011 e 1.078/2012 (item 1.6.6, TC-029.154/2013-8, Acórdão nº 2.553/2014-Plenário).



SICRO. DOU de 09.10.2014, S. 1, p. 85. Ementa: determinação ao DNIT para que encaminhe ao TCU estudo que contemple a possibilidade de utilização da base de dados da Nota Fiscal Eletrônica, para efeito de aferição dos preços de mercado dos insumos, ou mesmo para obtenção de parâmetros de ajustes dos preços do SICRO, contemplando-se, entre outros aspectos, o tratamento do efeito barganha/escala, entendido como o ganho usualmente proporcionado pela aquisição de insumos em grande quantidade, conforme disposição do Acórdão nº 98/2011-P (item 1.6.7, TC-029.154/2013-8, Acórdão nº 2.553/2014-Plenário).

MATERIAL DIDÁTICO e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 09.10.2014, S. 1, p. 86. Ementa: o TCU deu ciência ao IFMG acerca de irregularidade, no âmbito do instrumento convocatório de pregão eletrônico, caracterizada pela utilização da modalidade de licitação pregão, prevista no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens ou serviços em que uma das parcelas do fornecimento, significativa no contexto da contratação, quer seja, a elaboração do conteúdo didático do material a ser impresso, não pode ser classificada como bem ou serviço comum, tal como exige a citada norma para a utilização dessa modalidade licitatória, o que contraria, ainda, o Acórdão nº 601/2011-P (item 1.6.1, TC-019.557/2014-0, Acórdão nº 2.559/2014-Plenário).

MEDICAMENTOS. DOU de 09.10.2014, S. 1, p. 89. Ementa: determinação à Secretaria Estadual da Saúde de Santa Catarina para que providencie a elaboração de Procedimentos Operacionais Padrão (POP), relativos às atividades de transporte de medicamentos, e promova sua ampla divulgação junto às unidades descentralizadas da Secretaria e às Secretarias Municipais de Saúde, com vistas a garantir a segurança e a qualidade dos medicamentos, atentando para as condições sanitárias dos veículos utilizados no transporte, tais como limpeza, climatização e refrigeração dos veículos, incluindo o registro e o controle de temperatura e umidade (item 9.1.5, TC-011.064/2014-5, Acórdão nº 2.571/2014-Plenário).

PUBLICIDADE. DOU de 09.10.2014, S. 1, p. 91. Ementa: recomendação à ELETROSUL para que avalie, previamente à definição do montante a ser despendido em "Publicidade Institucional", a cada exercício, os benefícios econômicos que serão gerados por tal despesa frente às alternativas econômicas disponíveis, dentre os quais a realização de investimentos na expansão e manutenção dos negócios da companhia (item 9.4.2, TC-046.515/2012-7, Acórdão nº 2.575/2014-Plenário).

ELEITORAL e PESSOAL. DOU de 09.10.2014, S. 1, p. 91. Ementa: o TCU deu ciência ao Tribunal Superior Eleitoral acerca de problemas verificados no âmbito da Resolução/TRE-CE nº 506/2012, relacionados ao excessivo número de prorrogações de requisições de servidores para trabalhar em cartórios eleitorais, para que, no âmbito de sua competência regulamentar, avalie a conveniência e oportunidade expedir orientação aos Tribunais Regionais Eleitorais versando sobre a limitação do número de requisições para trabalhar em cartórios eleitorais (item 9.3, TC-012.465/2013-5, Acórdão nº

2.576/2014-Plenário).

CONVÊNIOS. DOU de 09.10.2014, S. 1, p. 92. Ementa: recomendação ao FNDE, no que se refere aos recursos utilizados no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, para que inclua, nos instrumentos de convênio, cláusulas relativas a resultados a serem atingidos pelo Programa de Governo, nos termos da política pública a ser implementada, e não somente a conclusão física da obra, a prestação do serviço ou a efetivação da compra, desassociados do objetivo a que se destina a respectiva contratação (item 9.1.1, TC-007.116/2013-6, Acórdão nº 2.580/2014-Plenário).

CONVÊNIOS. DOU de 09.10.2014, S. 1, p. 92. Ementa: recomendação ao FNDE, no que se refere aos recursos utilizados no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, no sentido de que elabore plano de ação para a realização de fiscalizações “in loco” nas obras, no qual seja prevista, além de inspeções físicas qualitativas acerca do objeto a ser entregue, a verificação do pleno funcionamento dos objetos conveniados (item 9.1.2, TC-007.116/2013-6, Acórdão nº 2.580/2014-Plenário).

CONVÊNIOS e TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 09.10.2014, S. 1, p. 93. Ementa: o TCU informou à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados que: a) o Centro de Atendimento à Mulher e à Família no Município de Santana/AP (CAMUF/Santana), objeto de convênio firmado entre a União e o Estado do Amapá, nunca foi posto em funcionamento, passados mais de três anos do recebimento definitivo da obra; b) o TCU instaurou processo de tomada de contas especial com a finalidade de promover a devolução dos recursos federais aplicados indevidamente no âmbito do referido convênio, na medida em que os objetivos do ajuste não foram alcançados; c) a Comissão será mantida informada acerca de deliberações que vierem a ser proferidas no processo de tomada de contas especial instaurado (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-007.529/2014-7, Acórdão nº 2.581/2014-Plenário).

DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 103. Ementa: o TCU deu ciência à CODESA sobre as seguintes impropriedades: a) realização de atos de dispensa e inexigibilidade de licitação sem a submissão dos mesmos à apreciação do Órgão Jurídico competente, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, excetuando-se dessa regra apenas aqueles casos extremamente simples, como os de dispensa baseados nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de justificativa de preço em dois processos de inexigibilidade de licitação, o que afronta o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.7.3 a 1.7.4, TC-044.906/2012-9, Acórdão nº 5.820/2014-1ª Câmara).

OBRA PÚBLICA. DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 103. Ementa: o TCU deu ciência à CODESA sobre impropriedade caracterizada pela ausência de detalhamento do BDI na proposta da empresa contratada, no âmbito de um pregão para reforma das portarias

nºs 4 e 5, o que contraria o disposto da Súmula/TCU nº 258, de 09.06.2010 (“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas”) (item 1.7.7, TC-044.906/2012-9, Acórdão nº 5.820/2014-1ª Câmara).

TRANSPARÊNCIA. DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 103. Ementa: o TCU deu ciência à CODESA sobre impropriedade caracterizada pela não apresentação integral das informações relacionadas à execução orçamentária, às licitações e aos contratos, em sua página de transparência pública (sítio web da CODESA), o que afronta a Portaria Interministerial/CGU e MP nº 140, de 16.03.2006 (item 1.7.9, TC-044.906/2012-9, Acórdão nº 5.820/2014-1ª Câmara).

LICITAÇÕES e TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU deu ciência à CODESA sobre impropriedade caracterizada pela realização de licitações para a prestação de serviços, contemplando a possibilidade da remuneração dos serviços prestados por postos de trabalho, assim como sem a previsão, no respectivo edital ou termo de referência, dos parâmetros de qualidade que compõe o Acordo de Níveis de Serviço - ANS, e da prestação de garantia para a execução do contrato correspondente, o que afronta o disposto nos artigos 11 e 20, inciso I; 15, inciso XVII; e 19, inciso XIX, todos da IN/SLTI-MP nº 2/2008 (item 1.7.10, TC-044.906/2012-9, Acórdão nº 5.820/2014-1ª Câmara).

ÉTICA, RISCO e SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 104. Ementa: recomendação à PSFN/Osasco e à PSFN/Campinas para que editem normativo prevendo o controle de acesso aos recintos da unidade, especialmente quanto aos seguintes pontos: a) ao horário de atendimento ao público; b) ao funcionamento da unidade nos horários de trabalho; c) à permanência de procuradores, servidores, terceirizados e estagiários nos recintos fora do horário de expediente e nos finais de semana e feriados; d) ao controle de acesso de pessoas estranhas ao serviço; e e) ao acesso ao setor de processos arquivados. Além disso, o Controle Externo recomendou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que empreenda esforços a fim de aprovar um código de ética próprio, em que fiquem expressamente estabelecidas as regras de comportamento de seus servidores, tornando claras as responsabilidades dos profissionais e prevendo-se as formas de responsabilização em caso de desvio de conduta (itens 1.8.1 e 1.8.2, TC-014.663/2014-7, Acórdão nº 5.821/2014-1ª Câmara).

RISCO e SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU deu ciência à PSFN/Campinas sobre impropriedade caracterizada pelo fato de que a ausência de revisão periódica das habilitações autorizadas nos sistemas informatizados, a fim de inabilitar eventuais usuários que se encontrem afastados temporária (licença médica prolongada) ou definitivamente (removidos, exonerados,



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA

aposentados), infringe o estabelecido no art. 8º, inciso IV, da Portaria/PGFN-MF nº 411/2014 (item 1.9.1.2, TC-014.663/2014-7, Acórdão nº 5.821/2014-1ª Câmara).

PREGÃO. DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU deu ciência à Casa da Moeda do Brasil acerca da desconformidade de itens editalícios de três pregões presenciais à regra prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, considerando que o entendimento prevalecente no TCU é no sentido de que a suspensão do direito de licitar, prevista no dispositivo em questão, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade (item 1.7, TC-019.677/2014-6, Acórdão nº 5.824/2014-1ª Câmara).

ALIMENTAÇÃO. DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 105. Ementa: o TCU deu ciência à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. de que, nas contratações de empresa especializada para o gerenciamento de cartões de vale alimentação e ou refeição, a exigência de chip de segurança deverá ser devidamente justificada na fase de planejamento da contratação, uma vez que o aumento da segurança não se mostrou argumento suficiente para legitimar a restrição à competitividade dela decorrente, pois eventuais prejuízos advindos de fraude ou clonagem dos cartões utilizados na execução do contrato devem ser suportados pela prestadora do serviço, a quem compete os riscos da atividade empresarial (item 1.7, TC-024.939/2014-5, Acórdão nº 5.826/2014-1ª Câmara).

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907.
3º pavimento – Centro
CEP 69.900-160 - Rio Branco – AC
Tel.: (68) 3213-2700 Fax: (68) 3213-2732
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável

Kleyber Souza Guimarães - DEPAC
Joana de Souza Rocha - DINOR
Joana Fonseca Aguiar – DINOR
Samara da Silva Justa - DIJUR
Antonio Sérgio Blasquez - DIJUR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>